



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2258475 - MG (2026/0049008-5)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **CRISTIANO DOS REIS (PRESO)**
ADVOGADOS : **MARCUS VINICIUS C. E CAMPOS SILVA BORGES - MG122326**
: **MARCELO MARCONDES DOS SANTOS - MG237822**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS DE RECLUSÃO E DETENÇÃO PARA FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL. ART. 111 DA LEP. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial para restabelecer a unificação e soma das penas privativas de liberdade (reclusão e detenção) para fins de fixação do regime prisional, nos termos do art. 111 da Lei de Execução Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, para a fixação do regime prisional, as penas de reclusão e de detenção devem ser unificadas e somadas com fundamento no art. 111 da Lei de Execução Penal.

3. A questão em discussão também consiste em saber se a distinção entre reclusão e detenção prevista no Código Penal (execução sucessiva) impede a unificação para efeito de cálculo do regime prisional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 111 da Lei de Execução Penal não estabelece distinção entre reclusão e detenção na unificação para fixação de regime, impondo a cumulação das penas privativas de liberdade, por possuírem a mesma natureza jurídica.

5. As penas de reclusão e detenção, embora diversas na gravidade e na lógica de execução sucessiva, são ambas privativas de liberdade; a separação para execução não afasta a unificação para cálculo do regime prisional.

6. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da soma das penas de reclusão e detenção para a definição do regime, razão pela qual os argumentos recursais não infirmam a decisão monocrática.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial para restabelecer a unificação das penas de reclusão e detenção na fixação do regime prisional.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2258475 - MG (2026/0049008-5)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : CRISTIANO DOS REIS (PRESO)
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS C. E CAMPOS SILVA BORGES - MG122326
MARCELO MARCONDES DOS SANTOS - MG237822
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS DE RECLUSÃO E DETENÇÃO PARA FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL. ART. 111 DA LEP. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial para restabelecer a unificação e soma das penas privativas de liberdade (reclusão e detenção) para fins de fixação do regime prisional, nos termos do art. 111 da Lei de Execução Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, para a fixação do regime prisional, as penas de reclusão e de detenção devem ser unificadas e somadas com fundamento no art. 111 da Lei de Execução Penal.

3. A questão em discussão também consiste em saber se a distinção entre reclusão e detenção prevista no Código Penal (execução sucessiva) impede a unificação para efeito de cálculo do regime prisional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 111 da Lei de Execução Penal não estabelece distinção entre reclusão e detenção na unificação para fixação de regime, impondo a cumulação das penas privativas de liberdade, por possuírem a mesma natureza jurídica.

5. As penas de reclusão e detenção, embora diversas na gravidade e na lógica de execução sucessiva, são ambas privativas de liberdade; a separação para execução não afasta a unificação para cálculo do regime prisional.

6. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da soma das penas de reclusão e detenção para a definição do regime, razão pela qual os argumentos recursais não infirmam a decisão monocrática.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial para restabelecer a unificação das penas de reclusão e detenção na fixação do regime prisional.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **CRISTIANO DOS REIS** contra decisão por meio da qual dei provimento ao recurso especial (fls. 154-158).

No agravo regimental, o agravante requer a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao colegiado, com o restabelecimento integral do acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e, subsidiariamente, a interpretação restritiva do artigo 111 da Lei de Execução Penal para evitar agravamento indevido da execução (fls. 163-168).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece acolhimento.

Apesar das alegações expostas no regimental, entendo que estas não são suficientes para infirmar a decisão monocrática, devendo esta ser mantida por seus próprios fundamentos.

No caso, o Juízo da Vara de Execuções Penais de Betim/MG determinou a soma e unificação das penas do agravante para fins de fixação de regime, com base no artigo 111 da Lei de Execução Penal, diante de condenações em processos distintos às penas de 7 (sete) anos de reclusão, pelo crime de tráfico de drogas, e 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de detenção, pelo delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, registrando-se, ainda, que o agravante cumpria pena de 3 (três) anos de reclusão por tráfico privilegiado quando sobreveio a nova condenação.

O Tribunal de origem, por maioria, deu provimento ao recurso da defesa, para afastar a unificação, assentando a natureza distinta das reprimendas e a necessidade de

execução autônoma, com início pela reclusão e suspensão da detenção até regime compatível, nos termos dos artigos 33, *caput*, e 69, *caput*, e 79, todos do Código Penal, artigo 681 do Código de Processo Penal e artigo 111 da Lei de Execução Pena

Nas razões do presente agravo regimental, sustenta a defesa que a distinção legal entre reclusão e detenção tem efeitos executórios concretos e não pode ser suprimida, afirmando que a leitura do artigo 111 da Lei de Execução Penal deve ser sistemática com os artigos 33, 69, 76 e 79 do Código Penal, sob pena de agravamento indevido do regime e esvaziamento da individualização da pena (fls. 165-166).

Conforme assentei na decisão agravada, o artigo 111 da Lei n. 7.210/1984, que regula a unificação das penas, não estabelece distinção entre os diferentes tipos de sanção, de modo que se impõe a cumulação das penas privativas de liberdade, tanto de reclusão quanto de detenção, para a definição do regime prisional, uma vez que ambas possuem a mesma natureza jurídica.

Ao contrário do que alega a defesa, esta Corte Superior possui entendimento consolidado sobre o tema. Veja-se:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 111 DA LEP. UNIFICAÇÃO DE PENAS. RECLUSÃO COM DETENÇÃO. REPRIMENDAS DA MESMA NATUREZA. SOMATÓRIO. POSSIBILIDADE.

I - "A teor do art. 111 da Lei n. 7.210/1984, na unificação das penas, devem ser consideradas cumulativamente tanto as reprimendas de reclusão quanto as de detenção para efeito de fixação do regime prisional, porquanto constituem penas de mesma espécie, ou seja, ambas são penas privativas de liberdade" (AgRg no HC n. 473.459/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 01/03/2019). Precedentes do STF e desta Corte Superior de Justiça;

II - O Recurso Especial não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a enunciado sumular, por não estar este compreendido na expressão "lei federal". Nesse sentido, a Súmula 518 / STJ: "Para fins do artigo 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.007.173/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 22/2/2023.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS DE DETENÇÃO E RECLUSÃO. PENAS DE MESMA ESPÉCIE. REGIME PRISIONAL. FIXAÇÃO COM BASE NO SOMATÓRIO DAS PENAS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra acórdão do Tribunal de

Justiça do mesmo estado, que negou provimento ao agravo em execução interposto para reformar decisão que deixou de unificar as penas de detenção e reclusão, considerando a natureza das reprimendas. O recorrente defende a soma das penas de reclusão e detenção, com base no caput e parágrafo único, da Lei de Execução Penal, visando à fixação do regime inicial de cumprimento da pena. O Ministério Público Federal opinou pelo provimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Determinar se as penas de reclusão e detenção devem ser unificadas e somadas para fins de fixação do regime prisional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A unificação das penas de reclusão e detenção é necessária, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, que interpreta o da Lei de Execução Penal no art. 111 sentido de que as reprimendas devem ser somadas para fins de determinação do regime inicial de cumprimento.

3. As penas de detenção e reclusão, embora distintas em sua natureza e gravidade, são ambas privativas de liberdade, razão pela qual o regime prisional deve ser fixado com base no somatório das reprimendas.

A separação das penas prevista no do Código Penal se art. 76 refere à sua execução sucessiva, mas não impede a unificação para efeito de cálculo do regime prisional, conforme precedentes jurisprudenciais citados (AgRg no HC n. 562.849/RS; HC n. 460.460/RS)

IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp n. 2.028.544/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024 DJEN de 23/12/2024)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. UNIFICAÇÃO DE PENAS. DETRAÇÃO E RECLUSÃO. PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVOREGIMENTAL NÃO PROVIDO.

Na hipótese, "[a] conclusão obtida pelas instâncias de origem sobre a unificação das penas com o fito de fixação do regime prisional, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça, no sentido de que o art. 111 da Lei n. 7.210/1984 que trata da unificação das penas, não faz a distinção pretendida pelo impetrante, razão pela qual devem ser consideradas cumulativamente tanto as penas de reclusão quanto as de detenção para efeito de fixação do regime prisional, porquanto constituem reprimendas de mesma espécie, ou seja, ambas são penas privativas de liberdade, exatamente como determinado pelo magistrado, já na sentença condenatória. Precedentes" (AgRg no HC n. 667.544/PB, Rel. Ministro Reynaldo Soares, da Fonseca, 5ª T., DJe 8/6/2021. Agravo regimental não provido."

(AgRg no HC n. relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, 947.693/SP, Sexta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 6/11/2024, grifei.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DAS PENAS DE DETENÇÃO E DE RECLUSÃO. PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE. SANÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. "As reprimendas de reclusão e de detenção devem ser somadas para fins de unificação da pena, haja vista que ambas são modalidades de pena privativa de liberdade e, portanto, configuram sanções de mesma espécie. Precedentes do STF e desta Corte Superior de Justiça." (HC 484.690/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe 04/06/2019) 2. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 90.557/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 02/08/2019).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS DE RECLUSÃO E DETENÇÃO. ART. 111 DA LEP. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES.

1. As razões trazidas no regimental não são suficientes para infirmar a decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. O acórdão impugnado está perfeita harmonia com a orientação jurisprudencial desta Corte, no sentido de que as penas de reclusão e as de detenção constituem reprimendas de mesma espécie, e, portanto, para efeito de fixação do regime prisional, devem ser consideradas cumulativamente, a teor do art. 111 da Lei n. 7.210/1984.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 869.324/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

Não em outro sentido, a jurisprudência do col. Supremo Tribunal Federal. Exemplificativamente:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA ÀS REGRAS DE UNIFICAÇÃO DAS PENAS DE DETENÇÃO E RECLUSÃO: INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. O art. 111 da Lei de Execução Penal estabelece que, em condenação por mais de um crime, para a determinação do regime de cumprimento considera-se o resultado da soma ou unificação das penas, independentemente de serem de detenção ou reclusão.

2. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que a soma ou unificação das penas em execução definem o regime prisional de seu cumprimento, podendo o resultado implicar a regressão. Precedentes.

3. Recurso ao qual se nega provimento"

(RHC n. Segunda Turma, Rel^a. Min^a. 118.626/MS, Cármen Lúcia, DJe de 02/12/2013 grifei)

Assim, considerando que no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, mantenho o ato judicial por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.258.475 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0049008-5

Número de Origem:

10000240985069001 10000251577037001 10000251577037003 15770459520258130000
44021637020218130024

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : CRISTIANO DOS REIS (PRESO)

ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS C. E CAMPOS SILVA BORGES - MG122326

MARCELO MARCONDES DOS SANTOS - MG237822

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - UNIFICAÇÃO DE
PENA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CRISTIANO DOS REIS (PRESO)

ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS C. E CAMPOS SILVA BORGES - MG122326

MARCELO MARCONDES DOS SANTOS - MG237822

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026